



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.413, DE 2025 **(Da Sra. Soraya Santos)**

Altera os arts. 1.814 e 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a exclusão sucessória em casos de homicídio doloso, feminicídio, ou tentativa destes e sobre a vedação à nomeação de inventariante em situações de violência doméstica ou familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1746/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera os arts. 1.814 e 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a exclusão sucessória em casos de homicídio doloso, feminicídio, ou tentativa destes e sobre a vedação à nomeação de inventariante em situações de violência doméstica ou familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1.814 e 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e o art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a exclusão sucessória em casos de homicídio doloso, feminicídio, ou tentativa destes e sobre a vedação à nomeação de inventariante em situações de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º Os arts. 1.814 e 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

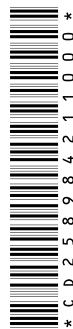
“Art. 1.814.
.....
.

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, feminicídio, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

.....” (NR)

“Art. 1.816.
.....
.

§ 1º



* C D 2 5 8 9 8 4 2 1 1 0 0 0 *

.....
 .
 § 2º Nas hipóteses de exclusão previstas no inciso I do art. 1.814, os descendentes exclusivos do herdeiro ou legatário indigno não sucederão na herança da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 617.

§ 2º. Fica vedada a nomeação como inventariante do cônjuge, companheiro ou familiar sobrevivente que figure como investigado, réu ou denunciado por violência doméstica, familiar, sexual ou homicídio doloso contra o falecido, bem como nos casos em que este tenha ajuizado ação de divórcio ou dissolução litigiosa da união estável.

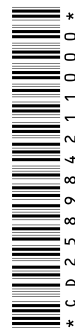
§3º. O juiz deverá nomear inventariante dotado de idoneidade moral e de confiança, preferencialmente entre os herdeiros ou representantes legais que não tenham relação de agressão, coação ou ameaça com a vítima.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aperfeiçoar a disciplina sucessória e processual brasileira, de modo a reforçar a coerência do ordenamento jurídico com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da vedação ao enriquecimento ilícito. A proposição realiza alterações pontuais no Código Civil e no Código de Processo Civil, com foco na responsabilização de autores de homicídio e de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de feminicídio, e na proteção da memória e do patrimônio das vítimas.

No âmbito do Código Civil, propõe-se o aperfeiçoamento do inciso I do art. 1.814, para incluir expressamente o feminicídio entre as

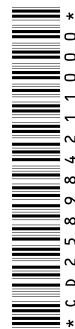


hipóteses de exclusão sucessória. Embora o dispositivo já preveja a exclusão de herdeiro ou legatário autor de homicídio doloso, a redação vigente não contempla de forma explícita o feminicídio — modalidade de homicídio com tipificação autônoma no Código Penal (art. 121, §2º, VI). A atualização proposta, portanto, corrige essa lacuna técnica, garantindo que os casos de feminicídio também sejam abarcados pela sanção de indignidade sucessória.

Além disso, propõe-se a inclusão de parágrafo no art. 1.816 para dispor que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1.814, os descendentes do herdeiro ou legatário excluído não sucederão na herança da vítima, destinando-se a respectiva quota hereditária apenas aos demais herdeiros legítimos ou testamentários. Essa modificação busca superar uma grave distorção prática decorrente da redação vigente. Atualmente, mesmo diante da exclusão do herdeiro indigno por homicídio doloso ou tentativa, seus descendentes podem suceder por representação, o que conduz à indesejável situação de a herança da vítima acabar, de forma indireta, sendo incorporada ao patrimônio da linha sucessória do agressor.

A manutenção dessa regra afronta não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também a própria lógica da sanção de indignidade, que visa impedir qualquer benefício ao autor de ato tão reprovável. Ao impedir que os descendentes do indigno recebam a herança da vítima, o projeto fecha uma lacuna normativa e garante que a prática de homicídio ou tentativa contra o autor da herança jamais se converta em vantagem patrimonial, direta ou indireta, para a família do agressor. Trata-se, portanto, de medida que harmoniza o sistema sucessório com a ordem constitucional vigente, alinhando-o também às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e de combate à impunidade.

Além de reparar injustiças, esta proposição tem caráter preventivo, desestimulando a prática de homicídios e feminicídios motivados por interesse patrimonial. Ela harmoniza o sistema jurídico com as políticas públicas de combate à violência contra a mulher, assegurando coerência entre o Direito Penal, Civil e Processual Civil.

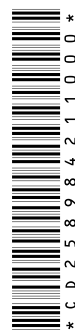


Trata-se, portanto, de resposta legislativa firme, humana e necessária, que traduz o compromisso do Estado brasileiro com a justiça, a dignidade e a memória das vítimas de violência, impedindo que o patrimônio de quem foi silenciado pela agressão se converta em vantagem para quem causou sua dor.

No campo processual, a proposta promove relevante aperfeiçoamento no art. 617 do Código de Processo Civil, ao acrescentar parágrafo que exclui da possibilidade de nomeação como inventariante o cônjuge ou companheiro sobrevivente que figure como autor de violência doméstica ou familiar em face do falecido, nos casos em que exista decisão judicial ou denúncia criminal nesse sentido. A escolha do inventariante deve recair sobre pessoa dotada de idoneidade moral e de confiança, atributos incompatíveis com a condição de agressor da própria vítima. É inconcebível, sob a ótica ética, jurídica e social, que aquele que atentou contra a integridade física ou psíquica do falecido seja alçado à posição de administrar e representar o espólio, interferindo diretamente na esfera patrimonial dos demais herdeiros.

A alteração proposta prestigia, assim, a proteção integral das vítimas de violência doméstica, especialmente em contexto de feminicídio, e evita que a lei processual seja utilizada como instrumento para perpetuar situações de injustiça e revitimização. Além disso, contribui para fortalecer a confiança social na atuação do Poder Judiciário, assegurando que a nomeação do inventariante observe critérios de moralidade, legitimidade e adequação ao espírito protetivo do direito das sucessões.

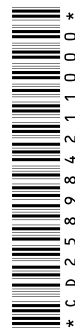
Em um país que enfrenta elevados índices de violência doméstica e de feminicídios, não basta que o ordenamento jurídico puna os agressores apenas na esfera penal. É necessário que as consequências jurídicas de tais condutas se irradiem também para outras áreas do direito, em especial para o direito civil e processual civil, de modo a impedir que os agressores, direta ou indiretamente, obtenham benefícios patrimoniais da conduta criminosa. O projeto aqui apresentado se insere exatamente nessa perspectiva, oferecendo uma resposta legislativa firme, clara e coerente com o clamor social por justiça e proteção às vítimas.



Por essas razões, a proposição merece a atenção e o apoio dos ilustres Parlamentares, como medida de justiça, de atualização legislativa e de fortalecimento da ordem jurídica em defesa da dignidade da pessoa humana e da memória das vítimas de violência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

FIM DO DOCUMENTO